



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, dentro do perímetro urbano da cidade de Lajeado, o Estacionamento Rotativo Pago para os veículos automotores, sob a forma de concessão, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

Art. 2º As vias públicas abrangidas pela presente Lei são as seguintes:

I - Rua Júlio de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Av. Senador Alberto Pasqualini;

II - Avenida Benjamin Constant, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Rua Pedro Albino Müller;

III - Rua Bento Gonçalves, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Av. Senador Alberto Pasqualini;

IV - todas as ruas transversais entre a Av. Benjamin Constant e a Rua Bento Gonçalves, desde a Rua Marechal Deodoro, inclusive, até a Av. Senador Alberto Pasqualini;

V - As Ruas: Tiradentes, Pinheiro Machado, Saldanha Marinho, Travessa Pedro Kreutz, Alberto Torres, Santos Filho, João Batista de Melo, Francisco Oscar Karnal, Júlio May e Borges de Medeiros, trechos compreendidos entre a Rua João Abott e a Av. Benjamin Constant;

VI - Av. Senador Alberto Pasqualini, trecho compreendido entre a Av. Benjamin Constant e o entroncamento da rodovia BR 386;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

VII - Rua Fialho de Vargas, trecho compreendido entre a Rua Júlio de Castilhos e a Av. Décio Martins Costa.

Art. 3º - O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nas vias públicas identificadas na cor azul, nos seguintes dias e horários:

a) De segundas-feiras às sextas-feiras das 8h às 18h.

b) Sábados das 8h às 12h.

§ 1º Excluem-se da obrigação de pagamento as motocicletas e ciclomotores, quando estacionados em locais pré-determinados para estes veículos.

§ 2º Ficam isentos de pagamento os veículos de propriedade utilizados ou a serviço, de pessoas portadoras de deficiência que comprometa sua locomoção, pelo prazo máximo de cento e vinte minutos.

§ 3º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi) e as áreas privativas que tenham amparo em Lei, devidamente sinalizadas na cor branca ou amarela.

Art 4º Qualquer alteração quanto à área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, do Conselho Municipal de Trânsito e determinação do Poder Executivo.

Art. 5º - Em caso de constatação de falta de pagamento ou de exceder ao tempo pago para a vaga, será emitido o Aviso de Irregularidade pelo preposto da concessionária, que será afixado ao veículo ou entregue ao condutor.

§ 1º Deverá constar do aviso de irregularidade, além das demais disposições obrigatórias, o seguinte:

a) Este Aviso de Irregularidade poderá ser convertido em créditos do estacionamento se quitado no prazo de 15 dias.

b) Este Aviso de Irregularidade não se equivale a auto de infração de trânsito.

§ 1º O valor do Aviso de Irregularidade será de 10 (dez) vezes o preço cobrado para 01 (uma) hora de estacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

§ 2º O condutor poderá efetuar a liquidação do Aviso de Irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do documento, na sede da concessionária, prepostos ou posto autorizado por esta, convertendo este valor em créditos para uso no estacionamento rotativo.

Art. 6º A expedição do Aviso de Irregularidade caracteriza a Infração de Trânsito prevista no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97, podendo em caso de flagrante ser expedido o respectivo auto de infração pela autoridade de trânsito.

Parágrafo único: O pagamento do aviso de irregularidade não anula o auto de infração se expedido pela autoridade de trânsito.

Art. 7º É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

Art. 8º Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeitos ao pagamento do preço público correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo as empresas responsáveis realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 9º No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 10 O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento do valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, para períodos de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos e diária para os casos de caçambas para entulhos e tapumes ou bretes.

§ 1º Deverá a empresa garantir através de aplicativo próprio ou outro mecanismo, a possibilidade do usuário detentor de créditos de estacionamento, escolher o tempo que deseja permanecer na vaga, em períodos de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

§ 2º Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, no máximo até duas horas.

§ 3º A revisão da tarifa se dará por iniciativa do Poder concedente e submetida ao COMTRAN, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e será reajustada levando-se em conta o índice do IGP-M, autorizado o arredondamento na segunda casa dos centavos.

Art. 11 O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo Único - Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de forma onerosa, nos termos da legislação de concessões e permissões, no todo ou em parte, a exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei, devendo o concessionário remunerar o município no percentual mínimo de 15% da receita total auferida, cujo sistema deverá permitir, em tempo real, o acompanhamento da arrecadação da concessionária.

Parágrafo único. Constará no comprovante ou extrato de pagamento do estacionamento rotativo e no Aviso de Regularidade o valor em percentual e em reais a ser repassado a Prefeitura Municipal de Lajeado por meio do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 13 A renda mensal auferida com a remuneração paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago, será depositada na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito e aplicada em programas e/ou atividades da Secretaria de Trânsito e Segurança Pública do Município.

§ 1º As despesas decorrentes do pagamento dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal para o controle do Estacionamento Rotativo Pago, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

§ 2º Não incumbirá ao Município qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3º O controle da execução do serviço será de responsabilidade da Secretaria de Trânsito e Segurança Pública através do Departamento de Trânsito e Serviços Concedidos.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 9.393/2013 e suas alterações.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,
EM 23 DE JUNHO DE 2017.**


**MARCELO CAUMO
PREFEITO**